EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2020.

ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, nos termos do inciso III, §2º do art. 37 da Lei Orgânica, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Maracanaú passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 120A.*** *Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Maracanaú serão aposentados:*

§1º. *Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, nos seguintes termos:*

I – Por idade e tempo de contribuição, observados os seguintes critérios:

I. *62 (sessenta e dois anos) de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem;*

II. *57 (cinqüenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;*

III. *Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, do § 1º deste artigo, desde que comprovem 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou ensino fundamental e médio.*

II – Por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados os seguintes critérios:

a) *65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;*

b) *62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.*

III - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município poderão optar por se aposentar com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Observado o art.10, §1º, inciso I, §2º, inciso III e §4º da Emenda Constitucional nº. 103/2019 c/c caput, §1º, inciso II, do §2º, §5º, §6º e §7º do art. 26 da Emenda Constitucional nº. 103 de 12 de novembro de 2019.

§2º. *Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações*

periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar.

§3º. *Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.*

Art. 120B. *Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do menor vencimento municipal.*

Art. 120C. *As regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão serão disciplinadas em lei complementar.*

Art. 120D. *Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*"

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que referende o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 parcial ou integralmente.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 31 DE JULHO DE 2020.

José Valdemi Gomes Peixoto
(Demir Peixoto)
Presidente em exercício da CMMc.

Cristiano de Almeida Lima
2º Vice-Presidente

Maria Rocha Abreu
1ª Secretária

Jeorgenes Castro e Silva
2º Secretário

Robério Santos Oliveira
3º Secretário

ORIUNDO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.